



Número: **0703250-03.2025.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 96.093,12**

Assuntos: **Limite de Idade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIEZER GONTIJO ANDRADE (REQUERENTE)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REQUERIDO)	
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232272123	09/04/2025 16:48	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
7ª Vara da Fazenda Pública do DF
Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0703250-03.2025.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AIEZER GONTIJO ANDRADE

Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros

DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53);

Nome: DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Edifício Sede, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70910-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Recebo a emenda à inicial de ID 232123392. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 96.093,12.

2. Trata-se de ação de conhecimento em desfavor do DF e do CEBRASPE, postulando tutela de urgência para determinar aos réus possibilitarem ao autor se inscrever e participar do concurso público para admissão no curso de formação do cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal – CFO PMDF (Edital n. 03/2025), bem como reservarem uma vaga no cargo em favor dele.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente porque a previsão editalícia que contém idade limite para ingresso no Curso de Formação de Oficiais padece de ilegalidade, pois está em desconformidade com o previsto na parte final do § 1º do art. 11 da Lei nº 7.289/84 (com a redação dada pela Lei 12.086/2009), nos seguintes termos:



Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, **não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação.**

Ademais, verifico que o item impugnado do edital faz menção as decisões tomadas pelo TCDF (Decisões Nos 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016), que afastou, por inconstitucionalidade a ressalva legal.

Ocorre, porém, que não vislumbro a alegada ofensa ao princípio da isonomia, quando a lei estabeleceu diferenciação de limite de idade entre aqueles que já são policiais militares da ativa e os particulares ingressantes nos quadros da Corporação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em clássica obra sobre o tema da isonomia, “Conteúdo Jurídico ao Princípio da Igualdade” (São Paulo: Malheiros, 2010), ensina que uma disposição administrativa editalícia ou a lei devem ser analisadas à luz de três elementos cumulativos, quais sejam:

- a) é necessário estabelecer o fator adotado como critério discriminatório;
- b) em seguida, estabelecer a relação lógica abstrata entre o fator discriminatório e a desigualdade apontada no tratamento jurídico atribuído;
- c) por fim, estabelecer se existe afinidade em concreto entre a relação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional.

No caso *sub judice*, o fator adotado como critério de discrimen é a idade diferenciada entre aqueles que são particulares e os que já integram os quadros ativos da Corporação, no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, tal como o impetrante.

Há uma relação lógica abstrata entre o fator diferenciador que justifica o tratamento jurídico desigual? Dito de outra fora, a diferenciação é razoável e proporcional diante da situação diferenciada que os dois grupos estão inseridos?

A meu ver, a resposta deve ser positiva, ou seja, existem motivos razoáveis que justificam o critério diferenciado que foi estabelecido pela Lei nº 7.289/84.

O limite de idade diferenciado para os integrantes da ativa da Polícia Militar encontra razões de ordem lógica e jurídica.

É que a CF/88 reservou às polícias militares a responsabilidade pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (§ 5º, art. 144), razão pela qual “a hierarquia e a disciplina



são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico” (art. 13, *caput*, do Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF).

Assim, a existência de um limite de idade para o ingresso na Corporação reside em dois motivos principais: i) na necessidade de vigor físico do futuro oficial, considerando o intenso treinamento a que será submetido no período de formação, bem como os rigores da vida militar durante todo o transcorrer da carreira; ii) os limites de idade para o ingresso na reserva remunerada, que variam de 51 anos aos 62 anos de idade para oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), nesse caso, deve haver tempo hábil para que o militar possa cumprir os trinta anos de serviço.

Ora, o limite de idade de 30 anos para aqueles egressos da vida civil se mostra razoável, considerando que devem atender aos critérios acima mencionados (o vigor físico e o tempo hábil para cumprir o ciclo da carreira de trinta anos).

Estas razões, entretanto, não se fazem presentes para aqueles militares da ativa da Corporação, considerando que esses já se encontram integrados à carreira militar, já prestam serviços à Corporação, de tal forma que será possível, caso sejam aprovados, aproveitar a experiência daqueles militares oriundos dos quadros de praças no exercício das atribuições de oficiais, em obediência ao princípio constitucional da eficiência.

Nesse sentir, vale consignar que o autor é bombeiro militar do Estado de Goiás.

Por fim, vislumbro que existe afinidade em concreto entre a desigualdade estabelecida em lei e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional, posto que a Carta Política determina que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a **eficiência de suas atividades**” (art. 144, § 7º).

Não bastasse isso, observo que a citada Lei nº 12.086/2009, que dispõe sobre os militares da PMDF, estabeleceu possibilidade de acesso ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos – QOPMA por aqueles que integram o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC (art. 32, inc. VI), desde que preenchidos outros requisitos, dentre os quais constava o inc. IV, que era possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição no processo seletivo (o que, atualmente, está revogado pela MP 765/2016), enquanto que o impetrante tem 38 anos de idade.

Nem se alegue, ademais, que o praça passará a integrar o quadro de oficiais para funções meramente administrativas, pois o parágrafo único do art. 57 da mencionada Lei nº 12.086/2009 prescreve que “Os atuais ocupantes do QOPMA poderão ser empregados em atividades operacionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação”.

Isso significa que não faz sentido afastar a disposição legal que excepciona a idade limite para o policial militar da ativa participar do Curso de Formação de Oficiais, se a lei estabelece, por outra via, acesso ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos – QOPMA, que podem ser empregados em atividades operacionais e que pode, com isso chegar a patente de major (Anexo I, alínea “d”, Lei nº 12.086/2009).

Por fim, anoto que a presente autorização judicial para o requerente participar do certame não exclui a necessidade de ser aprovado em todas as etapas descritas no edital.



À vista do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar a suspensão do ato ilegal, franqueando a realização de todas as etapas do certame, e no caso de aprovação, seja realizada sua matrícula e garantida a frequência no Curso de Formação de Oficiais ao requerente.

3. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Com as defesas, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo.

4. **DEFIRO** pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

BRASÍLIA, DF, 9 de abril de 2025 16:34:14.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA
Juiz de Direito

Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" > "Processo Eletrônico - PJe" > "Autenticação" > "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" > "Autenticação de Documentos" > "Processo Judicial Eletrônico - PJe" > "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
231106355	Petição Inicial	Petição Inicial	25033118324922800000210265628
231106360	Anexo 1 - Procuração	Procuração/Substabelecimento	25033118325080500000210265632
231106362	Anexo 2 - Documentos pessoais	Documento de Comprovação	25033118325252300000210265634
231106366	Anexo 3 - Declaração de hipossuficiência	Documento de Comprovação	25033118325431600000210267038

231106369	Anexo 4 - Edital de abertura	Documento de Comprovação	25033118325622900000210267041
231106370	Anexo 5 - Retificação do edital de abertura	Documento de Comprovação	25033118325761800000210267042
231106372	Anexo 6 - Impugnação ao edital	Documento de Comprovação	25033118325887800000210267044
231106387	Anexo 7 - Dados e comprovante de pagamento	Documento de Comprovação	25033118330014100000210267057
231106388	Anexo 8 - Comprovante de inscrição	Documento de Comprovação	25033118330138200000210267058
231125361	Decisão	Decisão	25033120270190000000210281165
231125361	Decisão	Decisão	25033120270190000000210281165
231654629	Certidão de Disponibilização	Certidão de Disponibilização	25040402564658300000210747270
232123392	Juntada de documentos.	Petição	25040817453050700000211165093
232125848	Anexo 1. contracheque janeiro	Documento de Comprovação	25040817453197500000211165099
232125849	Anexo 2. Contracheque fev	Documento de Comprovação	25040817453352900000211165100
232125852	Anexo 3. Contracheque março	Documento de Comprovação	25040817453477800000211165102
232125855	Anexo 4. IPTU	Documento de Comprovação	25040817453593800000211165104
232125858	Anexo 5. Nubank - dezembro	Documento de Comprovação	25040817453758100000211165106
232125861	Anexo 6. Nubank - janeiro	Documento de Comprovação	25040817453925000000211165108
232125863	Anexo 7. Nubank - março	Documento de Comprovação	25040817454094800000211165110
232125864	Anexo 8. Gastos	Documento de Comprovação	25040817454245500000211165111
232125865	Anexo 9. Gastos	Documento de Comprovação	25040817454420400000211165112
232125867	Anexo 10. Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação	25040817454541400000211165114
232125868	Anexo 11. Gastos	Documento de Comprovação	25040817454708700000211165115

